



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 575/2012.

Publicação: DOU de 8 de agosto de 2012.

Ementa: Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Resumo das Disposições

O principal objetivo da MPV é diferir o pagamento de tributos federais de parte dos aportes do poder público em favor do sócio privado no caso de Parcerias Público-Privadas (PPPs). A nova norma prevê que os valores entregues às empresas utilizados na construção e compra de bens ficarão, em um primeiro momento, livres do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e das contribuições sociais sobre o lucro líquido (CSLL), para o programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/Pasep) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), sendo essas parcelas apropriadas na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens reversíveis for realizado. Também houve a ampliação da possibilidade de uso de PPPs por estados e municípios, pois o limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) com despesas de caráter continuado derivadas de PPPs aumentou de 3% para 5%.

A MPV é composta por dois artigos. O primeiro altera os arts. 6º, 7º, 18 e 28 da Lei nº 11.079, de 2004, como detalhado pelo quadro

a seguir. O segundo contém a cláusula de vigência, estabelecendo que a medida editada entrou em vigor na data da sua publicação.

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTERIOR
<p>Art. 6º..... § 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato. § 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. § 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação: I – do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e II – da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. § 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.” (NR)</p>	<p>Art. 6º..... [Inovação] [Inovação] [Inovação] [Inovação] [Inovação]</p>
<p>Art. 7º..... <u>§1º</u> É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</p>	<p>Art. 7º..... <i>Parágrafo único.</i> É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</p>

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTERIOR
<p>§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.” (NR)</p> <p>.....</p>	<p>[Inovação]</p> <p>.....</p>
<p>Art. 18......</p> <p>.....</p> <p>§ 4º <u>O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.</u></p> <p>§ 5º <u>O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:</u></p> <p><u>I – crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e</u></p> <p><u>II – débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.</u></p> <p>.....</p> <p>§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.</p> <p>§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.</p> <p>§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento.</p> <p>§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.</p>	<p>Art. 18......</p> <p>.....</p> <p>[Inovação]</p> <p>.....</p> <p>§ 4º No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada pelo parceiro privado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.</p> <p>§ 5º O parceiro privado poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.</p> <p>.....</p> <p>[Inovação]</p> <p>[Inovação]</p> <p>[Inovação]</p> <p>[Inovação]</p>

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ANTERIOR
<p>§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.” (NR)</p>	<p>[Inovação]</p>
<p>Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a <u>cinco por cento</u> da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a <u>cinco por cento</u> da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.</p>	<p>Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.</p>

Notas: sublinhado = inserções; tachado = supressões.

Brasília, 13 de agosto de 2012.

Carlos Alexandre Amorim Rocha

Consultor Legislativo

Cláudio Borges dos Santos

Consultor Legislativo

Renato Monteiro de Rezende

Consultor Legislativo